

PROJETO DE LEI N.º 9.370-B, DE 2017
(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos das crianças e dos adolescentes hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, competindo ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente atualizar anualmente esta relação.

Em sua justificativa, a ilustre Autora argumenta que para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente no contexto da saúde, é preciso um esforço conjunto da sociedade e do Estado. Por isso, torna-se imperioso determinar que, nos estabelecimentos de atendimento à saúde das crianças e adolescentes, afixem-se, em locais visíveis, as listagens dos direitos dessas pessoas e daqueles que, por disposição legal, os acompanham. Com essa publicidade, haverá maior efetivação dos direitos previstos e, consequentemente, alcance mais amplo e profundo da cidadania.

A nobre Deputada aproveita, ainda, para mencionar que a ideia do presente projeto nasceu a partir de um diálogo com o Sr. Jonas Costa, jornalista, residente em Belo Horizonte, que lhe relatou sua experiência vivida com o nascimento de sua filha Olívia.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões. A Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela aprovação do projeto.

Nesta, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de acordo com o despacho exarado pela Mesa a este projeto de lei, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria. O projeto de lei em questão tem como objeto tema de competência legislativa da União. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), pois não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar. A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito. Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

À luz do exposto, aproveitando para cumprimentar a Deputada Maria do Rosário por iniciativa que certamente aperfeiçoará o sistema de proteção à criança e ao adolescente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.370, de 2017.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.370/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarete Coelho, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Aiel Machado, Angela Amin, Francisco Jr., General Peternelli, Giovani Cherini, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Marcelo Freixo, Osires Damaso, Reginaldo Lopes, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício